



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

44

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PREVIDENCIÁRIO	3
STJ, Pet 12.482. Benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Devolução de valores. Revisão do Tema Repetitivo 692/STJ (REsp N. 1.401.560/MT). Advento de nova legislação. Art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Tema n. 799/STF (ARE 722.421/MG). Natureza infraconstitucional. Reafirmação do Tema Repetitivo 692/STJ.....	3
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	4
STJ, REsp 1.808.546. Imposto de renda. Moléstia grave. Art. 6º da Lei n. 7.713/1988. Pessoa diagnosticada com o vírus HIV e ostente sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS. Isenção.....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.....	6
STF, ADI 5818. Isenção da taxa de inscrição em concurso público a servidores públicos estaduais. Inconstitucionalidade.....	6
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	8
STJ, REsp 1.647.238. Revisão de contrato de financiamento. Título executivo. Condenação dos litisconsortes. Solidariedade não presumida. Responsabilidade. Rateio proporcional.....	8

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

STJ, Pet 12.482. Benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Devolução de valores. Revisão do Tema Repetitivo 692/STJ (REsp N. 1.401.560/MT). Advento de nova legislação. Art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Tema n. 799/STF (ARE 722.421/MG). Natureza infraconstitucional. Reafirmação do Tema Repetitivo 692/STJ.



Situação Fática

João ingressou com **ação previdenciária** postulando a concessão de **auxílio por incapacidade temporária**, o qual havia sido **indeferido pelo INSS**. Ao julgar procedente o pedido, o juiz **concedeu a antecipação de tutela** a fim de determinar a imediata **implantação do benefício**. Interposto **recurso de apelação** pelo INSS, o Tribunal Regional Federal lhe **deu provimento** para **negar o direito pleiteado**.



Controvérsia

Em caso de **revogação de tutela antecipada** que havia determinado a implantação de benefício previdenciário, é **devida a devolução** de valores por parte do autor?



Decisão

Para o STJ, **a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.**



Fundamentos

Conquanto o STJ já houvesse fixado essa orientação no julgamento do Tema 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), o tema foi **novamente levado a discussão** por conta da grande controvérsia que pairava a respeito.



Fundamentos

Prevaleceu o entendimento de que o CPC/2015, assim como o CPC/1973, contempla regra segundo a qual **a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente**, e a sua eventual reforma deve restituir as partes ao estado anterior à concessão, o que obriga o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado.

No Direito Previdenciário, existia regra específica que previa a desnecessidade de devolução de valores em caso de reforma de decisão que havia concedido o benefício (art. 130 da Lei 8.213/91), mas houve a sua revogação pela Lei 9.528/97. Atualmente, além da regra do CPC, a **necessidade de devolução de valores foi reforçada pela Lei 13.846/19** ao alterar a redação do **art. 115, II, da Lei 8.213/91** a fim de dispor expressamente que, **na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.**

Enfatizou o STJ, outrossim, que a lei não fez distinção entre o momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ, de modo que essa diretriz deve ser aplicada em qualquer caso. A **única exceção** é da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de **mudança superveniente da jurisprudência então dominante**, caso em que a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável **modulação dos efeitos**, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC/2015.

De resto, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421), já havia entendido que a **questão não é de natureza constitucional** e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, de sorte que **o STJ tem a palavra final na matéria.**

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, REsp 1.808.546. Imposto de renda. Moléstia grave. Art. 6º da Lei n. 7.713/1988. Pessoa diagnosticada com o vírus HIV e ostente sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS. Isenção.



Situação Fática

O art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88 **isenta** o portador da **síndrome da imunodeficiência adquirida** (SIDA/AIDS) do **imposto de renda pessoa física** (IRPF) incidente sobre **aposentadoria, reforma e pensão.**



Controvérsia

Um contribuinte **aposentado** que seja **soropositivo** (HIV+) mas que seja **assintomático**, isto é, que não manifeste os sintomas da doença (SIDA/AIDS), **faz jus à isenção** em tela?



Decisão

Para o STJ, **sim. Independentemente de a pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do IRPF para aposentadoria, reforma e pensão.**

O tema debatido refere-se à **correta exegese da norma isentiva**, uma vez que art. 111, II, do CTN dispõe que a outorga de isenção é **interpretada literalmente** e o STJ entende que a correta interpretação do dispositivo é a de que **o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo**, em ofensa ao postulado da separação dos poderes, **ampliando a hipótese de isenção para outra não almejada originalmente pelo legislador tributário**, único legitimado a excluir o crédito tributário dada a natureza *ex lege* do tributo. Nesse sentido, a interpretação a ser dada a isenções deve ser **restritiva**, ainda que o julgador possa validamente se valer de **outro métodos interpretativos** além do meramente literal para a exata compreensão da norma e correta amplitude da isenção, o que foi exatamente o que fez o STJ no caso em apreço.

Com efeito, valendo-se do **método teleológico ou finalístico**, a *mens legis* da desoneração em tela é a **reduzir o ônus econômico daquele que sendo portador de doença grave já tem gastos com fármacos e tratamentos médicos**. Como o HIV na ciência médica atual é **incurável**, é indiscutível que aquele que é soropositivo **deverá manter um tratamento constante** com medicamentos e supervisão médica, o que implica naturalmente gastos.

Daí não faria sentido **discriminar duas pessoas que são HIV+** pelo fato de serem ou não **assintomáticas**. Ademais, a literatura médica enquadra em grau da mesma doença aqueles que ostentam ou não os sintomas, tendo sido o legislador atécnico ao referir-se apenas à SIDA/AIDS no enunciado normativo.

Por fim, o STJ lembrou a existência de precedentes relativos ao **câncer** (neoplasia maligna) – doença também contida na norma isentiva – que ensejaram a edição da **Súmula 627** (“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”) que relaciona o direito à desoneração tributária ao só fato de haver-se tido a doença em algum momento, **desvinculando a isenção da atualidade dos sintomas e recidiva da enfermidade**. A razão dessa súmula é exatamente a de incentivar a realização de acompanhamento médico constante e **privilegiar práticas terapêuticas preventivas** e não só repressivas, que seriam possíveis ante a economia de recursos por parte do contribuinte.



Fundamentos

Por último, ainda que não tratado na notícia do Informativo, lembramos que **a isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88 é restrita aos proventos de inatividade (aposentadoria, reforma e pensão), não abarcando a desoneração os rendimentos do trabalhador ativo.** Aqui, sim, o STF entendeu que haveria violação à interpretação restritiva da norma isentiva:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. **A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma.** Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)



Fundamentos

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

STF, ADI 5818. Isenção da taxa de inscrição em concurso público a servidores públicos estaduais. Inconstitucionalidade.



Situação Fática

Certa lei estadual isenta **servidores públicos** da **taxa de inscrição** em **concursos públicos** promovidos pela Administração Pública local, com o objetivo de incentivar a permanência dos servidores públicos nessa condição, valorizando-os de modo a concretizar o princípio da eficiência.



Controvérsia

É **constitucional** lei estadual que **isenta servidores públicos** da **taxa de inscrição** em **concursos públicos** promovidos pela Administração Pública local?



Decisão

Para o STF, **é inconstitucional** lei estadual que **isenta servidores públicos** da **taxa de inscrição** em **concursos públicos** promovidos pela **Administração Pública local**, **privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.**



Fundamentos

Para o STF, o concurso público, como mecanismo que proporciona a realização concreta dos **princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade**, não se compactua com discrimen que, **ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos.** Em que pese sejam constitucionais normas que, com fulcro na ideia de **igualdade material**, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (ex.: isenção da taxa de inscrição em concursos públicos relativamente a pessoas que fazem parte de famílias cuja renda *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo), a lei estadual em testilha, ao isentar os servidores públicos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração estadual – sob o pretexto de incentivar a permanência dos servidores nessa condição e valorizá-los de modo a concretizar o princípio da eficiência –, mostra-se **discriminatória**, pois, de forma **anti-isonômica**, favorece a um grupo de indivíduos (servidores públicos estaduais) que **reúnem condições de arcar com os custos da taxa de inscrição em concursos públicos**, não havendo justificativa plausível para legitimar a diferenciação operada pela norma, **em detrimento de todos os demais candidatos que, mesmo com dificuldades, têm a obrigação de quitar a taxa de inscrição sob pena de serem excluídos da disputa.**

DIREITO DO CONSUMIDOR.

STJ, REsp 1.647.238. Revisão de contrato de financiamento. Título executivo. Condenação dos litisconsortes. Solidariedade não presumida. Responsabilidade. Rateio proporcional.



Situação Fática

Mutuário de contrato de **financiamento habitacional** obtém na justiça direito à **revisão** contratual quanto à incidência de **juros, correção, multa e amortização**, que implicou também na condenação de 2 (duas) instituições financeiras ao pagamento da **devolução do indébito** pago a maior pelo consumidor.



Controvérsia

Sendo o dispositivo da sentença transitada em julgado **omisso** sobre a existência ou não de **solidariedade** entre as devedoras, seria possível que o consumidor cobrasse de apenas um dos bancos a **totalidade da repetição do indébito** na hipótese de o outro se encontrar "falido", isto é, em liquidação extrajudicial junto ao Banco Central do Brasil?



Decisão

Para o STJ, não. **Cada instituição financeira seria devedora e responsável apenas por metade da dívida, não sendo possível cobrar isoladamente de cada uma delas a integralidade da dívida.**



Fundamentos

Como **a solidariedade não se presume**, nos termos do art. 265 do CC, e **a prestação de pagar dinheiro é divisível por excelência**, aplicar-se-ia a regra do *concurso partes fiunt* do art. 257 do CC, é dizer, o credor se satisfaria com a pluralidade de devedores, quebrando-se o enlace em tantas obrigações quantos sejam os devedores, presumindo-se que a não discriminação de cotas-partes indica a divisão em partes iguais.



Fundamentos

Desta maneira, juridicamente a sentença transitada em julgado condenou isoladamente cada banco a pagar apenas metade da dívida de repetição do indébito, **não sendo possível que o credor busque de apenas uma instituição financeira a totalidade dessa dívida**. A responsabilidade de cada banco seria de apenas metade do indébito.

Por mais que o STJ não tenha feito referência na notícia do Informativo, entendemos que a questão também seria solucionável pelo princípio da *nulla executio sine titulo* previsto no art. 786 do CPC: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.”. A *contrario sensu*, **não é possível executar aquilo que não está na sentença transitada em julgado** tampouco contra quem aí não figure como devedor.